



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 137/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que Instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Ficam acrescentados e alterados os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, com base no inciso II, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º - .....

Parágrafo único - .....

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo”.

Art. 3º - .....

§ 2º - Na operações a que se refere o parágrafo anterior, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a operação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da saída da mercadoria do seu estabelecimento, excetuados os produtos primários e semi-elaborados, para os quais o prazo será de 90 (noventa) dias;

.....  
§ 3º - O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

.....  
Art. 4º - .....

§ 2º - Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo.

.....  
Art. 9º - Será atribuída solidariamente a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

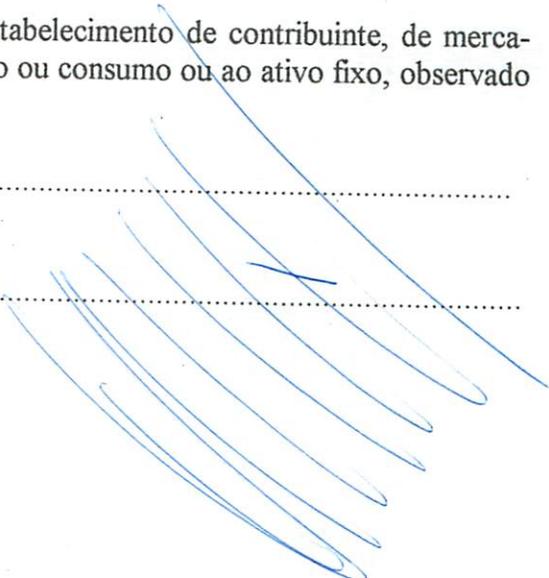
**CAPÍTULO IX**  
**DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

Art. 17- .....

XII - da entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo, observado o disposto no artigo 28.

.....  
Art. 18 - .....





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....  
§ 6º - O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, observando-se o seguinte:

I - a pauta poderá ser aplicada em todo território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 19 - O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo de imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

.....  
Art. 20 - .....

§ 1º - .....

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

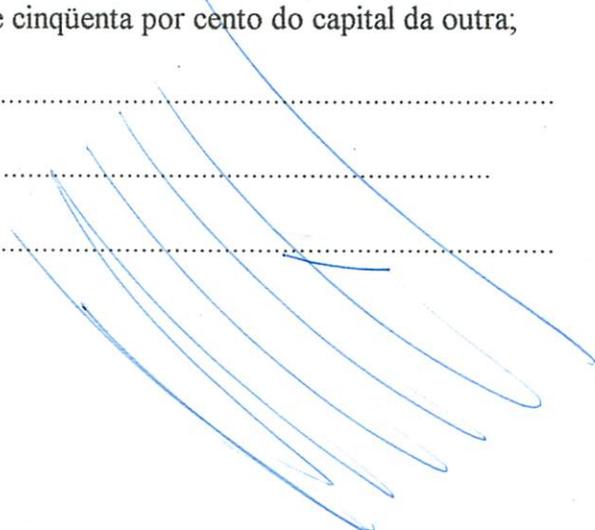
.....  
Art. 22 - .....

Parágrafo único - .....

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

.....  
Art. 24 - .....

.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º - existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, será este preço estabelecido como base de cálculo.

.....

Art. 26 - Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e prestação de serviços discriminados no § 6º do artigo 24.

§ 1º - O encerramento da fase de tributação previsto neste artigo significa que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo para fins de substituição tributária, não poderá o Erário exigir qualquer complementação de imposto, nem ao contribuinte caberá o direito a restituição de importância eventualmente paga a maior, exceto se no pagamento do imposto tenha ocorrido qualquer erro ou outra circunstância que torne imperativa a correção.

§ 2º - Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

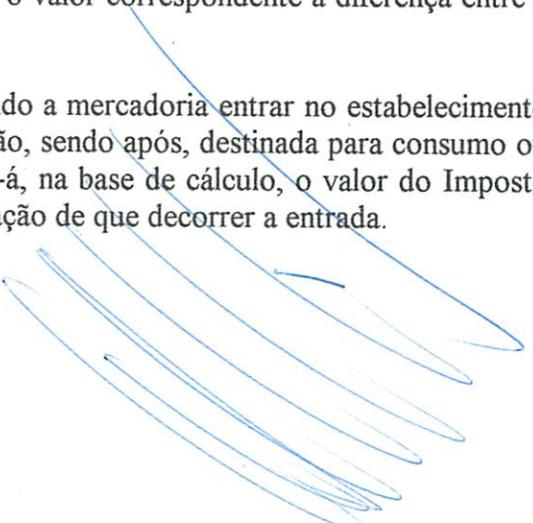
§ 3º - Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o contribuinte for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

.....

Art. 28 - Na hipótese do artigo 17, inciso XIII, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de que decorrer a entrada.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 29 - .....

I - .....

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

.....

§ 3º - .....

.....

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado;

.....

Art. 31 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

.....

Art. 33 - Na aplicação do artigo 31 observar-se-á o seguinte:

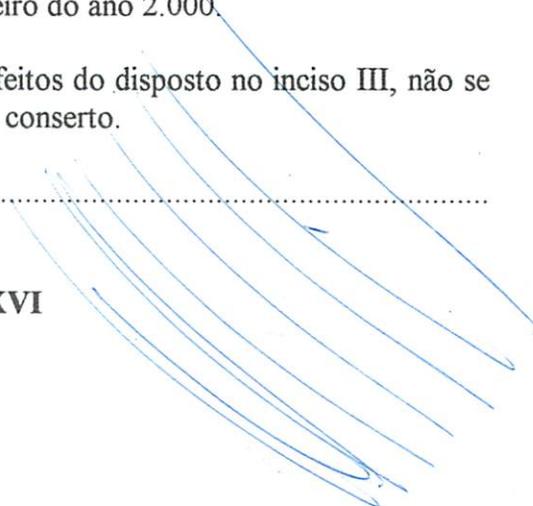
.....

I - em relação a aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro do ano 2.000.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no inciso III, não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto.

.....

**CAPÍTULO XVI**





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO**

---

**CAPÍTULO XVIII**  
**DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

---

**SEÇÃO II**  
**DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS**

---

Art. 46 - O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

---

Art. 51 - O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa proporcional ao imposto, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

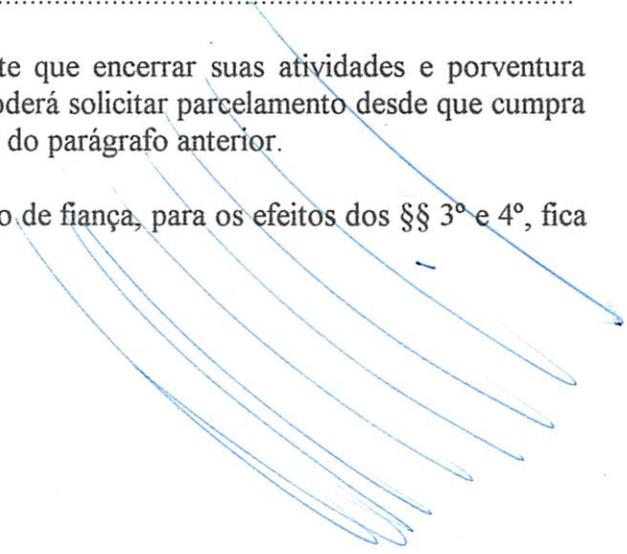
---

Art. 52. - Os créditos tributários vencidos relativos ao imposto, poderão ser pagos parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes, e excepcionalmente, nos prazos previstos em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

---

§ 4º - O contribuinte que encerrar suas atividades e porventura tiver créditos tributários não liquidados, poderá solicitar parcelamento desde que cumpra a exigência de fiança prevista na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º - Em se tratando de fiança, para os efeitos dos §§ 3º e 4º, fica excluído o benefício de ordem.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 6º - A falta de regularidade no pagamento das parcelas faculta à autoridade administrativa rescindir o parcelamento, dando causa ao vencimento do respectivo saldo, na data do inadimplemento, salvo hipótese de reparcelamento a ser disciplinado em ato do Chefe do Poder Executivo.

.....  
Art. 60 - A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto compete vinculada e exclusivamente ao corpo funcional de Auditores Fiscais, lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

.....  
Art. 65 - .....

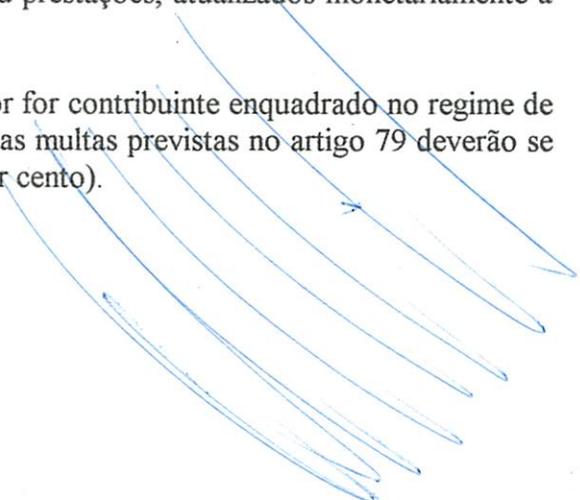
.....  
V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente.

.....  
Art. 68 - A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador da Receita Estadual, e apresentada preferencialmente na repartição do domicílio fiscal do consultante, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

.....  
Art. 76 - .....

.....  
§ 4º - As multas de que trata o artigo 78 devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Quando o infrator for contribuinte enquadrado no regime de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as multas previstas no artigo 79 deverão ser aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 77 - .....

I - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento, dentro dos prazos previstos na legislação tributária, quando este tenha sido apurado e declarado pelo contribuinte e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto no artigo 149;

II - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento quando decorrente de valores fixados através de documento próprio para efeito de pagamento por estimativa e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto no artigo 149;

.....  
VI - aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

a) 60% (sessenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações prestadas;

b) 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

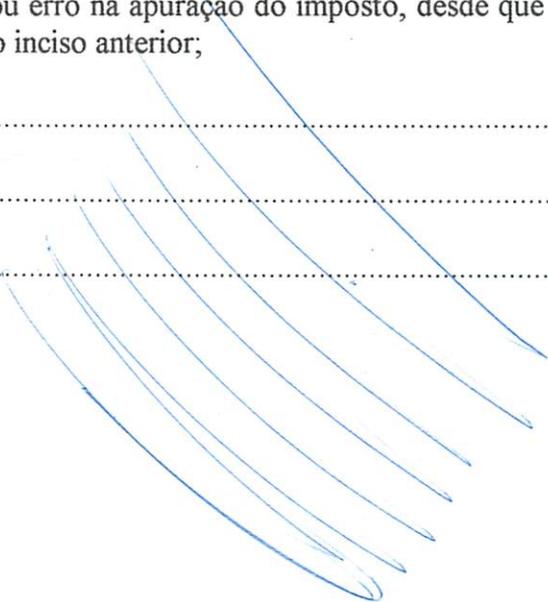
Art. 78 - .....

.....  
III - .....

.....  
p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, ou ainda, que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do imposto, desde que a infração não configure a hipótese prevista no inciso anterior;

.....  
Art. 79 - .....

.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III - iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 78, inciso I, alínea "c" - multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal -UPF;

.....

XXII - utilizar sem autorização máquina registradora, terminal ponto de venda, sistema de processamento de dados ou equipamentos similares, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 500 (quinhentos) Unidade Padrão Fiscal - UPF;

.....

XXVII - deixar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte de afixar, em local visível ao público, placa indicativa da opção pelo Regime Simplificado de Tributação - multa de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal - UPF por mês enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

XXVIII - deixar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte de comunicar, quando obrigatória, a exclusão do Regime Simplificado de Tributação, nos prazos fixados em lei - multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal - UPF;

Parágrafo único - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devem ser punidas com multas variáveis entre os valores equivalentes a 05 (cinco) e 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal - UPFs, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação.

Art. 80 - .....

I - .....

.....

c) 10% (dez por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

.....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades dos incisos I e II do artigo 77, e penalidades do artigo 79.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

.....

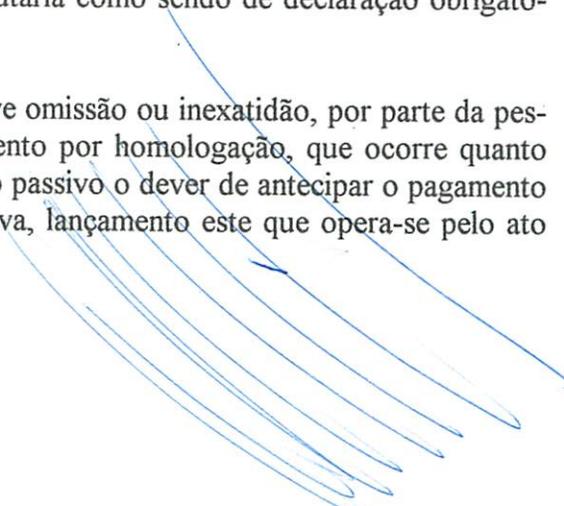
§ 3º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos da legislação.

.....

Art. 92 - Após proferida a decisão final na esfera administrativa, será remetido ao Ministério Público, cópia do Processo Administrativo Tributário - PAT decorrente de constituição de crédito tributário, pelo lançamento, em que fique evidenciado o descumprimento de obrigação principal, para verificação de possível ocorrência de crime contra a ordem tributária ou sonegação fiscal e conseqüente instauração de procedimento criminal cabível, independente da execução fiscal do crédito tributário constituído.

Parágrafo único - Compete à repartição fiscal de domicílio do sujeito passivo, o dever de encaminhar a cópia do Processo Administrativo Tributário - PAT tratado no "caput", ao órgão do Ministério Público de sua jurisdição.

Art. 93 - Nenhum Auto de Infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa, ou revisito de ofício pela autoridade administrativa, salvo nos casos a seguir elencados:

- I - for lavrado em desacordo com a legislação tributária;
  - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
  - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
  - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
  - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, lançamento este que opera-se pelo ato
- 



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

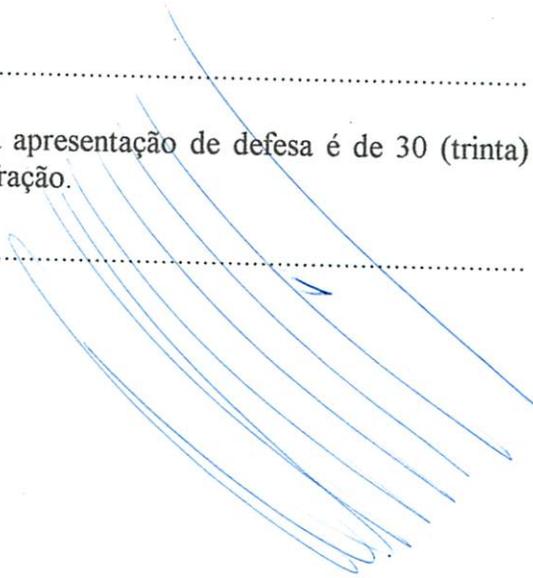
.....  
Art. 107 - .....

Parágrafo único - Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, seu Chefe imediato ou qualquer outra autoridade administrativa hierarquicamente superior, devendo o contribuinte ser cientificado da correção, por escrito, momento em que lhe será devolvido ou prazo previsto no artigo 121.

.....  
Art. 116 - .....

.....  
§ 3º - Apresentada a defesa, o processo será distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em despacho fundamentado do Chefe imediato.

.....  
Art. 121 - O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração.  
.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 127 - Findo o prazo de que trata o artigo 121, sem que seja pago o crédito tributário reclamado no auto de infração, nem ocorra apresentação de defesa, a repartição fiscal de jurisdição providenciará no prazo de 03 (três):

.....

Art. 134 - Da decisão de 1ª instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TAT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência daquela decisão.

.....

§ 4º - Interposto o recurso, será o processo distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em despacho fundamentado do Chefe imediato.

Art. 135 - O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e entregue na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador após a apresentação das contra-razões de que trata o § 4º do artigo anterior.

.....

Art. 141 - .....

Parágrafo único - O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TAT deverá encaminhar cópias de suas decisões, na íntegra, à Coordenadoria da Receita Estadual no prazo de 15 (quinze) dias a contar da prolação.

.....

Art. 148 - .....

Parágrafo único - O crédito tributário considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 149 - Quando ocorrerem as infrações descritas nos incisos I e II do artigo 77, a cobrança do imposto e da multa obedecerá rito especial e sumário, não



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

cabendo, em consequência de declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput", a unidade administrativa aguardará o pagamento ou o pedido de parcelamento do crédito tributário nos termos do artigo 52, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade administrativa, por período de tempo a ser definido em regulamento.

.....

§ 3º - O rito sumário encerrar-se-á automaticamente quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado, a multa de que tratam os incisos I e II do artigo 77, que serão aplicadas à razão de 0,20% (vinte centésimos percentuais) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), bem como os demais acréscimos legais, antes da inscrição na Dívida Ativa do Estado.

§ 4º - No caso de pagamento parcelado do débito fiscal, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 77 serão aplicadas segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

.....

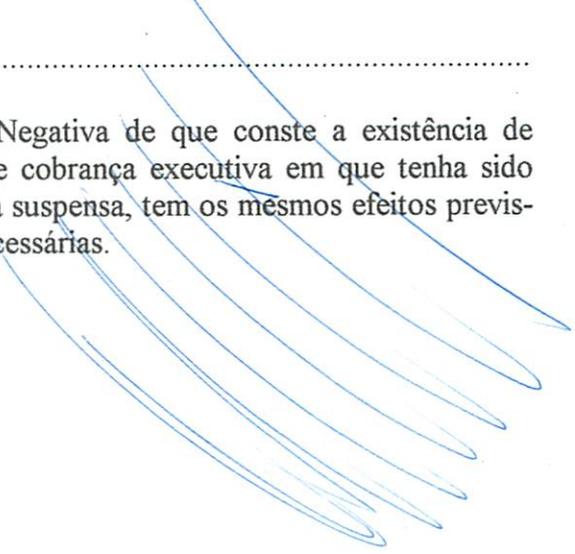
Art. 158 - Nos casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, o leilão poderá ser substituído por licitação na forma da legislação específica.

.....

§ 3º - As mercadorias com prazo de vencimento determinado poderão, a critério da autoridade competente, ser doadas a instituições de caridade ou de assistência social ou destinada a órgãos públicos mediante recibo.

.....

Art. 162 - A Certidão Negativa de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, e conterà as ressalvas necessárias.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

.....

**CAPÍTULO XXVI**  
**DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS**

.....”

Art. 2º - O artigo 37 passa a fazer parte integrante do **CAPÍTULO XV: “DA VEDAÇÃO E ESTORNO DO CRÉDITO”**.

Art. 3º - Ficam revogados a alínea “c” do inciso IV do artigo 78 e o artigo 130, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 075, DE 09 DEZEMBRO DE 1.997.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que visa introduzir alterações na Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O Projeto promove algumas alterações por demais necessárias na Lei que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a seguir apontadas:

1 - No artigo 1º:

O artigo 1º deve ser alterado para embasá-lo em outros dispositivos legais, para adequá-lo ao inciso II do artigo 155 da Carta Magna e ao artigo 1º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dispositivos estes que autorizam o Estado a instituir o ICMS. A atual redação não está de acordo com os dispositivos da Constituição Federal e nem com a Lei Complementar 87/96, na parte que autorizam a instituição do ICMS;

2 - No artigo 3º:

O § 2º e seu inciso I, e o § 3º do artigo 3º devem ter suas redações alteradas para ficarem em consonância com o Convênio ICMS 113, de 13 de dezembro de 1996;

3 - No artigo 4º:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A alteração do § 2º do artigo 4º define que as concessões dos instrumentos tributários previstos no “caput”, se efetivarão por ato do Chefe do Poder Executivo;

### 4 - No artigo 9º:

Relativamente ao artigo 9º, o mesmo deve sofrer alteração, visto que a Lei Complementar nº 87/96, artigo 5º, preconiza que “A Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade..., quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo”, de modo que na Lei Ordinária a expressão a ser usada deve ser: “Será atribuída...”. Melhor dizendo: a Lei Complementar autoriza a Lei Ordinária, e esta faz uso da prerrogativa concedida por aquela;

### 5 - No artigo 10:

No que diz respeito ao § 1º do artigo 10, a alteração se faz necessária para excluir as operações do campo de aplicação do diferencial de alíquota, já que o Fisco rondoniense entende que com a possibilidade de creditamento do imposto incidente sobre os materiais de uso e consumo, não há mais razão para a existência do dito diferencial;

### 6 - No artigo 17:

O inciso XII do artigo 17 merece a alteração proposta para determinar que a entrada em território rondoniense de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado destinados a industrialização, não é fato gerador do ICMS, estabelecendo-se assim harmonia com o artigo 3º, inciso III, que dita a não incidência sobre tais mercadorias;

O inciso XIII do artigo 17 deve ser alterado nos moldes propostos para dar supedâneo à cobrança do diferencial de alíquota previsto no artigo 155, inciso VIII, da Constituição Federal;

### 7 - No artigo 19:

No “caput” do artigo 19 sofre simples correção de redação para estabelecer concordância: “...pelo mesma taxa...” para “...pela mesma taxa...”;

### 8 - No artigo 20:

A exemplo da alteração do “caput” do artigo 19, o inciso I do § 1º do artigo 20 também sofre alteração para adequá-lo ao vernáculo: substitui a expressão “...pelo o estabelecimento...” por “... pelo estabelecimento...”;

### 9 - No artigo 22:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Também o inciso I do parágrafo único do artigo 22 é caso de simples correção da redação: trocando a expressão "...for titular..." pela expressão "...por titular...";

10 - No artigo 24:

O § 3º do artigo 24 sofre a alteração para determinar que a base de cálculo será o preço final a consumidor, quando este existir como sugestão do fabricante ou importador;

11 - No artigo 26:

O "caput" do artigo 26 e seu § 1º têm as respectivas redações alteradas para sacramentar que com a efetivação da Substituição Tributária encerra-se a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo, não podendo o Erário exigir qualquer diferença complementar de imposto, nem cabendo ao contribuinte o direito a restituição eventualmente paga a maior, a não ser que o pagamento do imposto tenha se dado com erro ou outro fato que exija a correção;

O § 2º do artigo 26 herda a redação do antigo "caput", para assegurar que o contribuinte substituído tem o direito à restituição do imposto pago por Substituição Tributária, quando o fato gerador presumido vier a não se realizar;

12 - No artigo 28:

Relativamente ao artigo 28, a alteração visa esclarecer a maneira de como se aplicar do diferencial de alíquota, como autoriza o inciso VIII do artigo 155 da Magna Carta;

13 - No artigo 29:

Na alínea "c" do inciso I do artigo 29 deve ser acrescentada a preposição "por" entre as palavras "mercadoria" e "ele", para dar sentido à oração;

O inciso III do § 3º do artigo 29 também recebe uma inclusão, qual seja, a da palavra "utilizado" entre a palavra "veículo" e a expressão "no comércio", com o intuito de corrigir, dando sentido, ao dispositivo;

14 - No artigo 31:

Ao final do "caput" do artigo 31 há a necessidade de acrescentar a expressão "observado o disposto no artigo 33", no sentido de ressaltar os parâmetros estabelecidos no artigo 33 sobre o direito ao



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

crédito do imposto por aquisição de mercadorias destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, etc;

15 - No artigo 33:

O "caput" do artigo 33 tem sua redação alterada para fazer remissão ao artigo 31, para a aplicação do qual impõe restrições em seus incisos;

O parágrafo único do artigo 33 deve ser alterado por que a redação atual faz um remissão errônea. A remissão correta é a feita para o inciso III, que trata de devolução de mercadorias;

16 - No artigo 46:

O "caput" do artigo 46 foi reestruturado, trocando-se a expressão "crédito tributário" por "débito fiscal";

17 - No artigo 51:

O "caput" do artigo 51 deve ser alterado para determinar que os juros de mora só serão aplicáveis quando o crédito tributário não for pago até o dia fixado pela legislação;

18 - No artigo 52:

No que diz respeito ao "caput" do artigo 52, em sua redação atual só é permitido o crédito tributário seja parcelado em até somente 36(trinta e seis) parcelas. A alteração visa, excepcionalmente, estender o número de parcelas até o previsto em convênio celebrado entre os Estados, no sentido de facilitar ao contribuinte a liquidação de seus débitos;

O § 4º do artigo 52 deve ter alterada a redação para prever parcelamento em casos de existência de créditos tributários por ocasião do encerramento de atividades do contribuinte;

O § 5º do artigo 52 recebe a antiga redação do seu § 4º com modificação na parte das remissões (§§ 3º e 4º);

O § 6º do artigo 52 foi alterado para permitir o reparcelamento do saldo remanescente de parcelamento, visando dar mais uma oportunidade ao contribuinte para extinguir o crédito tributário remanescente de acordo de parcelamento anteriormente rompido;

19 - No artigo 60:

No "caput" do artigo 60 deve ser alterado na forma proposta para que somente os Auditores Fiscais lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda possam exercer a fiscalização e passar orientação sobre o ICMS;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

20 - No artigo 68:

O artigo 68 sofre uma reestruturação apenas de redação, porém, não sendo alterados os procedimentos atuais;

21 - No artigo 77:

Relativamente ao inciso I do artigo 77 o mesmo sofre alteração para fixar multa e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento, dentro dos prazos previstos na legislação tributária, quando este tenha sido apurado e declarado pelo contribuinte e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto no artigo 149;

Já o inciso II do artigo 77 ameniza a multa de 60%(sessenta por cento) para 20%(vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento quando decorrente de valores fixados através de documento próprio para efeito de pagamento por estimativa e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto no artigo 149;

22 - No artigo 78:

A redação da alínea "p" do inciso III do artigo 78 deve ser reestruturada nos termos apresentados para dar maior clareza ao dispositivo, porém, não está sendo alterada a essência do dispositivo;

23 - No que tange ao inciso III do artigo 79, a sua redação requer a alteração proposta visto que a penalidade a ser aplicada concomitantemente com a deste inciso é a prevista na letra "c"(e não "b") do art. 78, inciso I, que trata de aquisição de mercadorias por estabelecimento não cadastrado;

A redação do inciso XXII do artigo 79 é de ser alterada em sua parte final para dar concordância à oração(...bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 500-quinhetas UPF);

24 - No artigo 80:

A alteração do § 1º do artigo 80 é consequência da alteração do artigo 149 que passou a determinar a inclusão da multa prevista no inciso II do artigo 77 no Rito Especial Sumário. Incluída, pois, aquela penalidade no mencionado rito, a mesma não pode ser beneficiada pelos descontos do artigo 80;

25 - No artigo 92:

O "caput" do artigo 92 e seu parágrafo único precisam ser alterados nos moldes propostos para ficar em consonância



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

com a Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 83 que preconiza que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final na esfera administrativa;

26 - No artigo 93:

Relativamente ao artigo 93 a redação merece ser alterada para dar possibilidade de arquivamento a Auto de Infração lavrados em desacordo com a legislação tributária e nas outras hipóteses ali elencadas;

27 - No artigo 107:

A alteração do parágrafo único do artigo 107 é no sentido de autorizar a correção de erros em Autos de Infração pelo Chefe imediato ou qualquer outra autoridade administrativa hierarquicamente superior;

28 - No artigo 116:

O § 3º do artigo 116 merece a alteração proposta para que o Auditor Fiscal autor do feito tenha a oportunidade de rebater as alegações da defesa;

29 - No artigo 121:

A nova redação do "caput" do artigo 121 é no sentido de dilatar para 30(trinta) dias o prazo para apresentação de defesa nos casos de lavratura de Auto de Infração, para estabelecer consonância com o artigo 80, inciso I, alínea "a", que preconiza que o contribuinte pode recolher a multa com 50% de desconto no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência do auto de infração, bem como para conceder ao contribuinte um tempo razoável para que o mesmo possa estruturar melhor sua defesa;

30 - No artigo 127:

O "caput" do artigo 127 deve ser alterado no modelo apresentado para deixar cristalino que o autuado deverá ser declarado revel se não pagar o crédito tributário e nem apresentar defesa no prazo de 30(trinta) dias, pois na redação atual a expressão "sem pagamento do débito" poderia dar a entender que a declaração de revelia teria que ser dada após o prazo previsto na letra "b" do inciso I do art. 80(60 dias para pagamento com 40% de desconto);

31 - No artigo 134:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A alteração do “caput” do artigo 134 é para salientar que o recurso voluntário é cabível após 30(trinta) dias a contar da decisão de 1ª instância;

32 - No artigo 135:

O “caput” do artigo 135 deve ser alterado para que o encaminhamento do recurso ao TATE só seja realizado após as contra-razões do Auditor Fiscal autuante;

33 - No artigo 149:

A alteração do “caput” do artigo 149 determina a inclusão do inciso II do artigo 77 no rito especial e sumário do processo administrativo tributário;

A nova redação do § 1º do artigo 149 dilata o prazo para os casos em que ocorre as infrações descritas nos incisos I e II do artigo 77(omissão do pagamento do imposto dentro dos prazos previstos na legislação tributária, quando este tenha sido apurado e declarado pelo contribuinte e omissão do pagamento do imposto decorrente de valores fixados através de documento próprio para efeito de pagamento por estimativa) para atender a atual situação econômico-financeira por que passam os contribuintes, que não é das melhores;

No § 3º também do artigo 149 é necessário a alteração em consequência da inclusão do inciso II do artigo 77 no rito especial e sumário(“caput” do artigo 149). Também foi acrescentada a expressão “e os demais acréscimos legais” para que não deixem de ser incluídos na cobrança a atualização monetária e os juros moratórios previstos na legislação(artigos 46 e 51 da Lei 688/96);

34 - No artigo 158:

A atual redação do “caput” do artigo 158 conflita com a do artigo 150. O conflito criado pelo artigo 158 é que este determina que nos casos de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado na notificação da decisão proferida no julgamento definitivo do processo, o leilão poderá ser substituído por licitação na forma da legislação específica, enquanto que o artigo 150 preconiza que as mercadorias apreendidas que não forem liberadas no prazo de 30(trinta) dias, serão consideradas abandonadas e levadas imediatamente à venda em leilão público. Portanto deve ser alterada a redação do artigo 158 nos termos propostos;

O § 3º do artigo 158 é de ser alterado para determinar que só as mercadorias com prazo de validade determinado poderão ser doadas à instituição de caridade ou de assistência social ou destinadas a órgãos públicos, mediante recibo. Exclui-se, pois, as



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

mercadorias cuja comercialização é proibida que não podem ser doadas e nem sequer leiloadas;

35 - No artigo:

A alteração do artigo 162 é mera questão de pontuação. Deve ser colocada a vírgula após a expressão "crédito tributário não vencido", para dar maior clareza ao texto, pois sua ausência possibilita a interpretação de que possa haver cobrança executiva de crédito tributário não vencido.

Proponho, também, a devida alteração das nomenclaturas dos Capítulos XVI e XXVI, e da seção II do Capítulo XVIII, da Lei 688/96, como segue:

1 - Capítulo IX: de "DO FATO GERADOR" para "DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR", considerando que os momentos da ocorrência do fato gerador são definidos neste capítulo;

2 - Capítulo XVI: de "DA VEDAÇÃO E ANULAÇÃO DO CRÉDITO" para "DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO", pois a vedação do crédito é tratada no Capítulo XV;

3 - Capítulo XXVI: de "MERCADORIA E EFEITO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR" para "DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS", que é uma nomenclatura mais condizente com o assunto tratado no Capítulo, qual seja, apreensão;

4 - Seção II do Capítulo XVIII: de "DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS" para "DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS" para ficar em consonância com a nova redação do "caput" do artigo 46.

Ainda, o artigo 3º do Projeto de Lei prevê que o artigo 37 passa a fazer parte integrante do Capítulo XV: "DA VEDAÇÃO E ESTORNO DO CRÉDITO", lugar mais apropriado para seu posicionamento considerando que trata de hipóteses de expressa vedação do crédito do imposto.

O artigo 4º do Projeto de Lei acrescenta os dispositivos a seguir comentados, à Lei 688, de 27 de dezembro de 1996:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

1 - o inciso IV foi acrescentado ao parágrafo único do artigo 2º para dar supedâneo à cobrança do diferencial de alíquota previsto no artigo 155, inciso VIII, da Constituição Federal;

2 - acrescentado o § 6º e seus incisos I e II ao artigo 18 para permitir ao Erário a fixação de valores mínimos para o cálculo do imposto através de Pauta Fiscal, para evitar os corriqueiros subfaturamentos, porém, oferecendo oportunidade ao contribuinte para que comprove ser o valor por ele declarado o realmente contratado, que prevalecerá como base de cálculo;

3 - acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 26 que nada mais são do que as antigas redações dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. Como todo o artigo foi reestruturado, os antigos §§ 1º e 2º, passaram a ser os §§ 3º e 4º, em virtude da alteração daqueles(os §§ 1º e 2º);

4 - o inciso V deve ser acrescentado ao artigo 65 para garantir que a fiscalização só seja exercida após prévia designação da autoridade administrativa competente;

5 - o § 4º deve ser acrescentado ao artigo 76 para esclarecer que as multas previstas no artigo 78 devem ser aplicadas sobre sua base de cálculo atualizada monetariamente;

6 - no que diz respeito ao § 5º, também acrescentado ao artigo 76, trata da redução em 50%(cinquenta por cento) nas multa a serem aplicadas nos contribuintes infratores enquadrados no regime de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

7 - a inclusão do inciso VI no artigo 77 prevê penalidades para as Microempresas e Empresas de Pequeno porte que até então não tinham tratamento diferenciado no capítulo das infrações e penalidades. Pela proposição será aplicada multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, quando o contribuinte agir com dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de declarações prestadas;

8 - as inclusões dos incisos XXVII e XXVIII ao artigo 79 são necessárias na medida em que não há, ainda, na lei medidas punitivas para os casos em que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte descumpram as obrigações de afixar no estabelecimento placa indicativa da opção pelo Regime Simplificado de Tributação(multa de



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

05-cinco UPF), ou ainda que deixem de comunicar a exclusão do regime, quando obrigatória(multa de 50-cinqüenta UPF).”;

9 - o acréscimo do parágrafo único ao artigo 79 se torna necessário na medida em que podem ocorrer infrações para as quais não haja previsão expressa na legislação. De modo que o advento do dispositivo citado, virá tapar as possíveis brechas que o sujeito passivo pudesse utilizar para burlar o Erário impunemente;

10 - acrescentada a letra “c” ao inciso I do artigo 80, estará dada ao contribuinte mais uma oportunidade de pagamento integral, com desconto de 10%(dez por cento), do seu débito apurado pelo Fisco antes da inscrição na Dívida Ativa;

11 - o acréscimo do § 3º ao artigo 80 vem para deixar claro que quando o contribuinte efetua o pagamento nos termos do artigo, em hipótese nenhuma poderá apresentar defesa ou os recursos previstos na legislação;

12 - a inclusão do § 4º ao artigo 134, a exemplo do § 3º do artigo 116, concede ao Auditor Fiscal autuante a possibilidade de apresentar suas contra-razões ao Recurso Voluntário;

13 - a inclusão do parágrafo único no artigo 141, visa a obrigatoriedade do envio de cópias das decisões do TATE à Coordenadoria da Receita Estadual no prazo de 15(quinze) dias a contar da prolação;

14 - o parágrafo único acrescentado ao artigo 148 define o momento da constituição definitiva do crédito tributário no Estado de Rondônia, com o intuito de estabelecer o termo inicial da prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional(CTN);

15 - o acréscimo do § 4º ao artigo 149 trata das multas dos incisos I e II do artigo 77 no caso de pagamento parcelado do débito fiscal. As multas daqueles dispositivos ficam fixadas em 10%(dez por cento) se o parcelamento for requerido dentro de 30(trinta) dias contados da data do vencimento do imposto e 20%(vinte por cento) se o parcelamento for requerido após 30(trinta) dias contados da data do vencimento do imposto.

O artigo 5º do Projeto de Lei revoga os dispositivos da Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, a seguir comentados:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

1 - a revogação da alínea "c" do inciso IV do artigo 78 se faz necessária em razão da penalidade por utilização de base de cálculo ou alíquota do imposto inferior à exigida, estar capitulada no artigo 78, inciso III, alínea "p";

2 - já o artigo 130, que conflita flagrantemente com o artigo 129, é outro que deve ser revogado em virtude de não ser mais competência do Delegado Regional da Fazenda decidir em primeira instância, sobre a procedência ou não da autuação e imposição legal. O julgamento em grau de 1ª instância administrativa é de competência do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais(TATE).

Por fim, o artigo 6º dispõe sobre a vigência dos dispositivos e o artigo 7º revoga qualquer possível disposição em contrário.

Com essas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas nobres funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.



**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados e alterados os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 1º. Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, com base no inciso II, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”;

Art. 2º. ....

.....

Parágrafo único. ....

.....

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo.”;

Art. 3º. ....

§ 2º. Nas operações a que se refere o parágrafo anterior, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a operação.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - após decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da saída da mercadoria do seu estabelecimento, excetuados os produtos primários e semi-elaborados, para os quais o prazo será de 90(noventa) dias;

.....

§ 3º. O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

.....

Art. 4º. ....

§ 2º. Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo.

.....

Art. 9º. Será atribuída solidariamente a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

.....

Art. 10. ....

§ 1º. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

.....

### CAPÍTULO IX DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 17. ....

XII - da entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo, observado o disposto no artigo 28.

.....  
Art. 18. ....

.....  
§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, observando-se o seguinte:

I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 19. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.”;

.....  
Art. 20. ....

§ 1º. ....

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

.....  
Art. 22. ....

Parágrafo único. ....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

.....  
Art. 24. ....

.....  
§ 3º. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, será este preço estabelecido como base de cálculo.”;

.....  
Art. 26. Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a circulação das mercadorias e prestação de serviços discriminados no § 6º do artigo 24.

§ 1º. O encerramento da fase de tributação previsto neste artigo significa que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não importando se o valor da operação ou prestação tenha sido superior ou inferior ao valor da base de cálculo para fins de substituição tributária, não poderá o Erário exigir qualquer complementação de imposto, nem ao contribuinte caberá o direito a restituição de importância eventualmente paga a maior, exceto se no pagamento do imposto tenha ocorrido qualquer erro ou outra circunstância que torne imperativa a correção.

§ 2º. Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 3º. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o contribuinte for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

.....

Art. 28. Na hipótese do artigo 17, inciso XIII, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único. Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI na operação de que decorrer a entrada.

Art. 29. ....

I - .....

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;”;

§ 3º. ....

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado;”;

.....

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

.....

Art. 33. Na aplicação do artigo 31 observar-se-á o seguinte:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no inciso III, não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto.

.....

### CAPÍTULO XVI DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO

.....

### CAPÍTULO XVIII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

.....

### SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

.....

Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

.....

Art. 51. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa proporcional ao imposto, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1%(hum por cento) ao mês ou fração.

.....

Art. 52. Os créditos tributários vencidos relativos ao imposto, poderão ser pagos parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes, e excepcionalmente, nos prazos previstos em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

.....



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

§ 4º. O contribuinte que encerrar suas atividades e porventura tiver créditos tributários não liquidados, poderá solicitar parcelamento desde que cumpra a exigência de fiança prevista na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º. Em se tratando de fiança, para os efeitos dos §§ 3º e 4º, fica excluído o benefício de ordem.

§ 6º. A falta de regularidade no pagamento das parcelas faculta à autoridade administrativa rescindir o parcelamento, dando causa ao vencimento do respectivo saldo, na data do inadimplemento, salvo hipótese de reparcelamento a ser disciplinado em ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto compete vinculada e exclusivamente ao corpo funcional de Auditores Fiscais, lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

.....

Art. 65. ....

.....

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente.

.....

Art. 68. A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador da Receita Estadual, e apresentada preferencialmente na repartição do domicílio fiscal do consulente, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

.....

Art. 76. ....

.....



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

§ 4º. As multas de que trata o artigo 78 devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. quando o infrator for contribuinte enquadrado no regime de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as multas previstas no artigo 79 deverão ser aplicadas com redução de 50%(cinquenta por cento).

Art. 77. ....

I - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento, dentro dos prazos previstos na legislação tributária, quando este tenha sido apurado e declarado pelo contribuinte e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto no artigo 149;

II - de 20%(vinte por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento quando decorrente de valores fixados através de documento próprio para efeito de pagamento por estimativa e não recolhido antes da inscrição na Dívida Ativa, observado o disposto no artigo 149;

.....

VI - aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

a) 150%(cento e cinquenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade de declarações prestadas;

b) 50%(cinquenta por cento) nos demais casos.

Art. 78. ....

.....

III - .....

.....

p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, ou ainda, que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do imposto, desde que a infração não configure a hipótese prevista no inciso anterior;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....  
Art. 79. ....

.....  
III - iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 78, inciso I, alínea "c" - multa de 100 (cem) UPF;

.....  
XXII - utilizar sem autorização máquina registradora, terminal ponto de venda, sistema de processamento de dados ou equipamentos similares, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 500 (quinhentas) UPF;

.....  
XXVII - deixar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte de afixar, em local visível ao público, placa indicativa da opção pelo Regime Simplificado de Tributação - multa de 05(cinco) UPF por mês enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

.....  
XXVIII - deixar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte de comunicar, quando obrigatória, a exclusão do Regime Simplificado de Tributação, nos prazos fixados em lei - multa de 50(cinquenta) UPF;

.....  
Parágrafo único. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devem ser punidas com multas variáveis entre os valores equivalentes a 05(cinco) e 100(cem) UPFs, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação.

.....  
Art. 80. ....

I - .....

.....  




## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

c) 10%(dez por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

.....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades dos incisos I e II do artigo 77, e penalidades do artigo 79.

.....

§ 3º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação.

.....

Art. 92. Após proferida a decisão final na esfera administrativa, será remetido ao Ministério Público, cópia do Processo Administrativo Tributário - PAT decorrente de constituição de crédito tributário, pelo lançamento, em que fique evidenciado o descumprimento de obrigação principal, para verificação de possível ocorrência de crime contra a ordem tributária ou sonegação fiscal e conseqüente instauração de procedimento criminal cabível, independente da execução fiscal do crédito tributário constituído.

Parágrafo único. Compete à repartição fiscal de domicílio do sujeito passivo, o dever de encaminhar a cópia do Processo Administrativo Tributário - PAT tratado no "caput", ao órgão do Ministério Público de sua jurisdição.

Art. 93. Nenhum Auto de Infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa, salvo iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos a seguir elencados:

I - for lavrado em desacordo com a legislação tributária;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, lançamento este que opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

.....  
Art. 107. ....

Parágrafo único. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, seu Chefe imediato ou qualquer outra autoridade administrativa hierarquicamente superior, devendo o contribuinte ser cientificado da correção, por escrito, momento em que lhe será devolvido o prazo previsto no artigo 121.

.....  
Art. 116. ....  
.....

§ 3º. Apresentada a defesa, o processo será distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

razões, no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período em despacho fundamentado do Chefe imediato.

.....

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30(trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração.

.....

Art. 127. Findo o prazo de que trata o artigo 121, sem que seja pago o crédito tributário reclamado no auto de infração, nem ocorra apresentação de defesa, a repartição fiscal de jurisdição providenciará no prazo de 03(três) dias:

.....

Art. 134. Da decisão de 1ª instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência daquela decisão.

.....

§ 4º - Interposto o recurso, será o processo distribuído ao autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal, para oferecimento de contra-razões no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período em despacho fundamentado do Chefe imediato.

Art. 135. O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e entregue na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador após a apresentação das contra-razões de que trata o § 4º do artigo anterior.

.....

Art. 141. ....

Parágrafo único. O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE deverá encaminhar cópias de suas decisões, na íntegra, à Coordenadoria da Receita Estadual no prazo de 15(quinze) dias a contar da prolação.

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 148. ....

Parágrafo único. O crédito tributário considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 149. quando ocorrerem as infrações descritas nos incisos I e II do artigo 77, a cobrança do imposto e da multa obedecerá rito especial e sumário, não cabendo, em consequência de declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.

§ 1º. Na hipótese prevista no “caput”, a unidade administrativa aguardará o pagamento ou o pedido de parcelamento do crédito tributário nos termos do artigo 52, pelo prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade administrativa, por período de tempo a ser definido em regulamento.

.....

§ 3º. O rito sumário encerrar-se-á automaticamente quando o infrator pagar o total do imposto a recolher, por ele declarado, a multa de que tratam o incisos I e II do artigo 77, que serão aplicadas à razão de 0,20%(vinte centésimos percentuais) por dia de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento), bem como os demais acréscimos legais, antes da inscrição na Dívida Ativa do Estado.

§ 4º. No caso de pagamento parcelado do débito fiscal, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 77 serão aplicadas segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30(trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10%(dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30(trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20%(vinte por cento).

.....

Art. 158 - Nos casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, o leilão poderá ser substituído por licitação na forma da legislação específica.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....

§ 3º - As mercadorias com prazo de vencimento determinado poderão, a critério da autoridade competente, ser doadas a instituições de caridade ou de assistência social ou destinadas a órgãos públicos mediante recibo.

.....

Art. 162. A Certidão Negativa de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, e conterà as ressalvas necessárias.

.....

### CAPÍTULO XXVI DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS

.....”

Art. 2º. O artigo 37 passa a fazer parte integrante do **CAPÍTULO XV: "DA VEDAÇÃO E ESTORNO DO CRÉDITO"**.

Art. 3º. Ficam revogados a alínea “c” do inciso IV do artigo 78 e o artigo 130, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.